

CPL

De: contato abc fast car <contato@abcfastcar.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 14 de agosto de 2014 16:41
Para: Odeane Milhomem de Aquino
Cc: CPL
Assunto: Recurso Administrativo ABC Fast Car
Anexos: RECURSO ABC.pdf

Prezados Senhores, boa tarde,

Segue arquivo digitalizado.

Atenciosamente,

Cristiano Araujo

AO

**SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO
ESTADO DE TOCANTINS – SEBRAE/TO**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2014
PROCESSO DOCFLOW Nº 4722/2014**

**ABC FAST CAR LOCADORA DE
VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.358.462/0001-00, com sede na Rua Estero Belaco, n.º 306 – Saúde – São Paulo – SP. – CEP: 04145-020, vem a presença de Vossa Senhoria, neste Ato representada pelo seu Procurador o Sr. Cristiano Tadeu de Araujo, portador da Carteira de Identidade nº 20.499.490-1 SSP/SP, após tomar conhecimento do resultado da Licitação em referência, publicada através de Ata do dia 12/08/2014, apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do **SEBRAE/ TO**, conforme determinado no item 13.2 do edital e pelos fatos e motivos abaixo explanados:

Conforme consta do documento de Ata da Sessão Pública de 12/08/2014, aponta como vencedora do Certame a empresa Sun Land Locadora de Veículos Ltda - EPP.

Primeiramente gostaríamos de destacar a imparcialidade e habilidade na condução dos trabalhos apresentados pela Comissão de Licitação na Sessão de Pregão.

A empresa declarada vencedora do certame apresentou sua proposta comercial na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), o que lhe garante os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente da possibilidade de apresentar lance nos casos de empate em até cinco por cento.

Como lhe é garantido o direito de desempatar o Certame e assim o fez, a empresa Sun Land veio a ser declarada vencedora no término dos trabalhos. Ocorre que em pesquisa realizada na Receita Federal, conforme documento extraído do site, o qual anexamos e fazemos parte integrante desta peça, esta deixou de ser enquadrada como Optante do Sistema Simples de Recolhimento ou seja, não pode ser mais enquadrada na condição de EPP.

Para que se fique claro, não basta a empresa ter em sua razão social a palavra EPP, tem de ser optante e cadastrada como tal junto ao Ministério da Fazenda - Receita Federal, sem o que não pode ser enquadrada na modalidade de Recolhimento SIMPLES e por conseqüente beneficiaria da Lei nº 123/2006. Esclarecemos ainda, que o desenquadramento se dá automaticamente, quando superado o faturamento anual de

R\$ 2.400.000,00 (Dois Milhões e Quatrocentos Mil Reais) ou por opção do Contribuinte, sendo esta ultima a condição do Licitante.

Como não há registro no SIMPLES, da empresa declarada vencedora, não existe a possibilidade desta se beneficiar ou utilizar dos Direitos garantidos por Lei e especificados no Edital. Caso esta não venha a ser comprovada, a Licitante veio a cometer falta grave no Certame, não obedecendo ao estabelecido no Edital, merecendo analise especial por parte desta Comissão, visto que utilizou um Direito que não lhe é cedido.

Confirmada a condição da Sun Land, como empresa não optante do SIMPLES, esta quando declinou o lance na segunda rodada, deveríamos ter dado como encerrada a face de lances verbais e perseguido com a abertura dos documentos de habilitação desta recorrente. Sem declarar o terceiro lance, que teve por objetivo impossibilitar o desempate de empresa na condição de EPP.

Dentro do que é regra de uma licitação na modalidade de pregão, apresentamos a melhor proposta e de acordo com o que é determinado no Edital, ocorre que o fato da Licitante declarada vencedora, se beneficiar de Direitos exclusivos a proponentes na Condição de optantes do SIMPLES, sem esta estar habilitada a utilizá-los, veio a classificar esta recorrente em segundo lugar na fase de lances, o que não pode prosperar, pois a empresa Sun Land não poderia se utilizar do Direito de desempate.

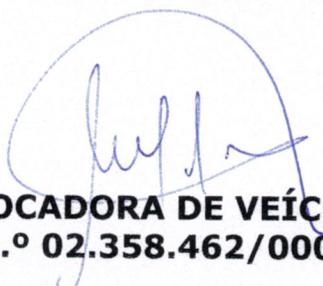
Voltamos aqui a reafirmar que confirmada a condição da empresa Sun Land de não optante do SIMPLES, esta não poderia te apresentado sua proposta comercial

como EPP, devendo esta declarar que não é beneficiaria dos Direitos exclusivos a empresas nesta condição, que por consequência não ter o direito a desempate ao final da fase de lances, levando ao erro de interpretação e julgamento das propostas por parte desta D.Comissão e, nos classificando em segundo lugar, quando na verdade deveríamos ser classificados como vencedores na segunda rodada, oportunidade em que a empresa declinou do direito de lance. Mesmo porque o item 12.12.5, garante um novo lance a licitante que deixar de dar lance, mas neste caso não haveria uma rodada subsequente, assim sendo, dado por terminada a fase de lances verbais.

Assim, pelo todo exposto, requer o recebimento do presente RECURSO e, ao final, seja julgado PROCEDENTE, desclassificada a Proposta Comercial da empresa Sun Land, declarada vencedora a nossa Proposta Comercial e que se proceda a abertura do Envelope de Documentos desta recorrente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Palmas, 13 de Setembro de 2.014.


ABC FAST CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ/MF n.º 02.358.462/0001-00

**CONSULTA Optantes****Identificação do Contribuinte**

CNPJ : 09.265.212/0001-75

Nome Empresarial : SUN LAND LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : NÃO optante pelo Simples Nacional

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
27/12/2007	31/12/2013	Excluída por Opção do Contribuinte

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem

[Clique aqui para informações sobre como optar pelo Simples Nacional.](#)[Clique aqui para informações sobre como optar pelo SIMEI.](#)[Voltar](#)